# **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Programa de Capacitação/Atualização Seriada dos Servidores do Poder Legislativo Municipal de Vila Valério-ES

Processo Administrativo nº 9.623/2024

Área Requisitante:

Diretoria-Geral de Secretaria

Servidor Responsável pela Elaboração:

Cláudia Valéria de Souza



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de contratação de empresa especializada em serviços de treinamento presencial e "in loco" para 09 (nove) servidores da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, com vistas à capacitação/atualização sobre a Lei Federal 14.133/2021, conhecida como nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que promoveu alterações substanciais e que requerem amplo conhecimento de causa por parte dos agentes de contratação e das equipes de apoio em todas as fases dos processos licitatórios e de contratação na Administração Pública, visando maior eficiência dos atos com ênfase na governança com foco na aplicação dos resultados.

A área demandante formalizou a solicitação ao Presidente da Câmara Municipal através do Memorando DGS Nº 02/2024, argumentando a necessidade da contratação de empresa especializada em treinamento/capacitação para Servidores, nos seguintes termos:

"[...]

Em seu artigo 18, a Lei nº 14.133/2021 destaca a importância da fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento. Além da análise de riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, prevista no inciso X do artigo 18, no tocante ao Estudo Técnico Preliminar o inciso X do § 1º do citado dispositivo legal estabelece que este deverá apontar o problema e a melhor solução, permitindo avaliar a viabilidade técnica e econômica da contratação, destacando, dentre os elementos exigidos, as providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual. (grifei) Percebe-se, com isso, que a Lei 14.133 expressamente atribui ao gestor da unidade contratante a responsabilidade de preparar servidores e empregados públicos para o fiel cumprimento de todas as etapas.

À vista do expendido, <u>resta evidente a necessidade de atualizar os conhecimentos dos servidores que atuam direta e indiretamente nos processos de contratações de serviços e aquisições de objetos, de forma a buscar o alcance da excelência processual nas contratações públicas geridas pela Câmara Municipal de Vila Valério</u>. Ao primar pelo alinhamento dos procedimentos licitatórios ao novo regramento legal imposto pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, clara está a necessidade de <u>capacitação dos sujeitos responsáveis em todas as fases dos processos</u>, <u>compreendendo desde os estudos prévios</u>, <u>elaboração dos documentos</u>, <u>desenvolvimento dos procedimentos licitatórios</u>, gestão dos futuros <u>contratos</u>, fiscalização eficiente dos contratos, dentre outras.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

[...]

Diante do exposto acima, vimos solicitar a contratação de serviço de notório especialista, visando a execução de programa de capacitação/atualização seriada acerca da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, através do treinamento presencial e "in loco" de 09 (nove) servidores desta Câmara Municipal.

Importa destacar que analisamos o perfil de diversos profissionais que ministram cursos presenciais na área. Como resultado, não desmerecendo os demais, sugerimos para o treinamento o Dr. Alexandre Amorim, que contém notória especialização no cenário de contratações públicas, sendo professor renomado de competência acadêmica comprovada e com vasta experiência profissional no campo de treinamentos.

(Grifei)

[...]"

### 2. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível e encontra embasamento no artigo 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, bem como no artigo 72, inciso I e artigo 6°, inciso XVIII, alínea 'f' do referido diploma legal.

A priori, cumpre-nos destacar o artigo 72, inciso I, da aludida lei, que preconiza que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

O art. 6°, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Já o artigo 74, inciso III, alínea 'f' da Lei da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

 III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

<u>especialização</u>, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;(Grifei)

[...]"

O art. 74, inciso III, alínea 'f" da Lei nº 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico-profissional especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. O serviço técnico-profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. A definição de notória especialização é conferida pelo artigo 6º, inciso XIX da lei *suso* mencionada, nos seguintes termos:

"Art. 6º.

[...]

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;"

Acrescente-se que o notório especialista a que se refere a lei é aquele que possui um certo atributo capaz de provocar em alguém a percepção, por meio de dedução, de que aquela pessoa física ou jurídica é a mais adequada à plena satisfação do objeto. E a lei atribui à Autoridade competente essa percepção/compreensão. Com isso, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária, o que não permite que esse juízo personalíssimo de valor a cargo da Autoridade competente, faça a escolha sem critérios e sem a observância do leque de princípios a que a atividade administrativa se submete, mormente da legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público, eficiência e razoabilidade. Outrossim, haverá de sopesar as opções à sua disposição que tenham condições de atender aos objetivos da Administração, de modo a indicar aquele que lhe parecer ser "reconhecidamente adequado" à plena satisfação do objeto do contrato, lançando mão não apenas de documentos que atestem a competência dos profissionais para atuação naquele campo, mas também de mídias veiculadas na internet, dentre



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

outros requisitos que comprovem a aptidão daquela pessoa física ou jurídica. Vejamos os comentários extraídos do PARECER N. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU:

"Infere-se que a qualidade de notória especialização não decorre de um juízo subjetivo do administrador público, mas do reconhecimento do profissional ou da empresa, dentro do campo em que atua, como apto a prestar, com excelência, o serviço pretendido. Essa notoriedade, de acordo com a lei, pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço."

Do Parecer nº 01/2023/CNLCA/CGU/AGU (Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos/Consultoria Geral da União/Advocacia Geral da União), que teve como Relatores os Advogados da União, Doutores Luciano Medeiros de Andrade Bicalho e Valmirio Alexandre Gadelho Júnior, extraímos o seguinte trecho em relação à polêmica questão da singularidade do objeto:

"PARECER n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU

NUP: 00688.000717/2019-98 INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE

SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo distribuído pela Exma. Coordenadora da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União, tendo em vista a reunião de trabalho da CNLCA ocorrida em 10 de março de 2023 (Termo de Reunião juntado no doc. 149), para que os presentes signatários elaborem parecer acerca da "desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Dessa forma, a presente manifestação jurídica visa analisar os aspectos que envolvem a exegese do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, buscando definir os requisitos para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com o propósito de uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Federal.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

[...]

A ausência de critérios objetivos para definir a singularidade do objeto resultou em constantes questionamentos da legalidade de inexigibilidades de licitação realizadas com fundamento no art. 25, II, da Lei no 8.666/93, conforme se pode observar pelo elevado número de apontamentos da auditoria do Tribunal de Contas da União a respeito da matéria, gerando enorme insegurança jurídica para os gestores públicos e empresas contratadas pela Administração. No intuito de conceder maior segurança jurídica aos processos de inexigibilidade de licitação, o legislador, em todas as leis ditadas sobre a matéria nos últimos anos, decidiu excluir a exigência de comprovação da singularidade.

As dificuldades vivenciadas pela Administração Pública para comprovar a singularidade do serviço técnico levaram o legislador, na Lei nº 14.133/21, a não prever, para a contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, a exigência do requisito singularidade do objeto.

De acordo com Jacoby Fernandes, "o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica".

[...]

Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Assim está previsto no caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.

Segundo disposto no art. 11 da Lei no 14.133/21, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração. Conforme bem observa Marçal Justen Filho, há situações, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado, em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço.

Nestas hipóteses, diante da inaptidão para obter a finalidade a qual se destina (garantir a obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação perde a sua própria razão de ser."

(Grifei)



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nessa toada, à vista de todo o exposto, importa destacar a quase imperceptível alteração no texto contido no § 3º do artigo 74 da Lei 14.133, quando comparado com o disposto no § 1º do artigo 25 da Lei 8.666/93, conforme vemos:

#### LEI 8.666/93:

"Art. 25.

[...]

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e <u>indiscutivelmente o mais</u> adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

#### LEI 14.133/2021

Art. 74.

[...]

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (Destaquei)

Quando faz o comparativo do disposto no § 1º do Art. 25 da Lei 8.666/93 com o preconizado no § 3º do Art. 74 da Lei 14.133, bem elucida o Doutrinador, Conferencista, Consultor e Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo intitulado "A contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública à luz da Lei nº 14.133/2021":

[...]

Mas suas sutis modificações ampliaram a percepção da margem de discricionariedade imanente ao processo de escolha do executor. Ao substituir a palavra "indiscutivelmente" por "reconhecidamente", a norma eliminou a falsa percepção de que o escolhido teria que ser um indivíduo muito acima de seus pares a ponto de ser indiscutível o acerto de sua escolha. Some-se a isso a eliminação da expressão "o mais" que acompanhava o vocábulo "adequado". Afinal, o que é "indiscutivelmente o mais adequado", não poderia gerar dúvidas quanto à escolha por parte de Assessorias Jurídicas e Órgãos de Controle. Agora, com o novel texto, o notório especialista é um indivíduo ou empresa, que é



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

portador de um atributo a partir do qual o gestor possa inferir ou o reconhecer adequado aos objetivos pretendidos. Quem reconhece a adequação é o próprio Gestor a partir do seu poder discricionário.

(Grifei)

### 3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Essa capacitação deve ser entendida como sendo um tipo de atualização, haja vista que o treinamento irá capacitar os Servidores da Câmara Municipal sobre as mudanças trazidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A prestação de serviço ocorrerá conforme a proposta apresentada pela empresa, anexa a este ETP, que informa o seguinte, dentre outras premissas:

- o treinamento ocorrerá na modalidade presencial e "in loco";
- a capacitação é dividida em 6 (seis) etapas de treinamentos de 6 (seis) horas por dia (48 horas ao todo), ao longo de 6 (seis) meses, com um intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre um treinamento e outro;
- o conteúdo programático do treinamento;
- o valor da contratação.
- o professor especialista indicado pela empresa para ministrar esta capacitação é: DR.
   ALEXANDRE AMORIM, cujo currículo resumido reproduzimos a seguir:
  - Advogado;
  - Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV);
  - Professor de Direito Constitucional e Administrativo há 16 anos:
  - Assessor jurídico da Secretaria Municipal de Controle e Transparência da Prefeitura Municipal de Vila Velha-ES (2018-2020);



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Assessor jurídico-parlamentar na Câmara Municipal de Vitória-ES (2022-2023);
- Ex-Secretário-geral da Comissão Especial da OAB de Proteção dos Direitos dos Servidores Públicos-ES (2020-2022);
- Palestrante convidado do CONGREVES (Congresso Anual dos Vereadores do Espírito Santo); e
- Instrutor na área de Gestão Pública, com experiência nos Legislativos e Executivos Municipais em mais de 30 cidades do Espírito-Santo, dentre elas: Alegre, Alto Rio Novo, Atílio Vivacqua, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Cachoeiro, Cariacica, Castelo, Conceição da Barra, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Governador Lindemberg, Irupi, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Marataízes, Marilândia, Mimoso do Sul, Nova Venécia, Pedro Canário, São Mateus, Santa Leopoldina, Vargem Alta, Iconha, além do Amapá (AP) e Belo Horizonte (MG).
- Capacitou, até o presente momento, aproximadamente 2.000 (dois mil) servidores em mais de 40 órgãos/entidades municipais e estaduais em mais de 30 cidades do Espírito Santo, além de treinamentos fora do ES.

Percebe-se, nitidamente, pela explanação acima, que o instrutor do treinamento/atualização, Dr. Alexandre Amorim, possui notória especialização, sendo reconhecido por sua vasta experiência e amplo conhecimento sobre os mais diversos temas que norteiam a Administração Pública, dentre os quais Licitações e Contratos, comprovando que o profissional é diferenciado e possui capacidade técnica superior e total aptidão para a execução do objeto.

O conteúdo programático elaborado está de acordo com as peculiaridades e necessidades específicas sobre o assunto. Conforme experiência apresentada em eventos dessa natureza configura-se serviço técnico-profissional especializado, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea 'f' do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual sugerimos seja firmada esta contratação por inexigibilidade de licitação.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no art. 74, inciso III, anteriormente transcrito, o que também reforça a inviabilidade da licitação, por tratar-se de treinamento ministrado por especialista na temática, o qual detém profundo conhecimento sobre o assunto e que atenderá plenamente às necessidades da Administração. Com isso, pode-se inferir que o instrutor se enquadra no conceito de notória especialização, previsto no parágrafo 3º, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

### 4. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Trata-se de treinamento presencial e 'in loco' e o valor total apresentado pelo **Instituto Capacitar Para Legislar**, para a capacitação/atualização de 09 (nove) servidores, é de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) na modalidade de pagamento parcelado ou R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) na modalidade de pagamento antecipado. A documentação que informa o valor está acostada ao presente ETP, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço.

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do artigo 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito "justificativa de preço", (art. 72, inciso VII) como outro elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.

Nesse sentido, é oportuno citar o Parecer nº. 0466795/ASJUR, do Conselho da Justiça Federal, Referência: SGP - Ação educacional externa - Processo n. 0000933-75.2023.4.90.8000, que a seguir transcrevemos:

"[...]

2.4 Da Justificativa de Preço

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, <u>é recomendável ao menos que</u> seja verificado junto a outros entes adquirentes, inclusive junto a outros órgãos



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua o art. 7º, § 1º, da IN ME n. 65/2021.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Orientação Normativa AGU n. 17/2011, in verbis: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Grifei)

[...]"

Ainda no tocante à justificativa do preço do objeto, o Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário já discorria sobre o assunto, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos:

"9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte.

[...]"

Para tanto, a empresa consultada apresentou junto à proposta, notas fiscais de serviços similares já realizados pelos notórios especialistas em serviços equivalentes ou similares, todas emitidas a menos de 1 (um) ano da presente data, levando-se em consideração o quantitativo de servidores treinados, a carga horária empreendida e a revogação integral da legislação anterior, trazendo urgência na adaptação à realidade da Lei Federal nº 14.133/21.

Sendo assim, restou comprovada a compatibilidade do preço apresentado com os praticados no mercado, o que atende às exigências do artigo 23 da Lei 14.133/21.

#### 5. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

A execução do objeto será de forma parcelada, de acordo com a proposta apresentada pela empresa, sendo realizado da seguinte forma:



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- PRIMEIRO TREINAMENTO (PARTE PRINCIPAL DO TRABALHO): Trabalho executado presencialmente em 2 (dois) dias, das 11h às 17h, sendo o primeiro em reunião com a equipe para conhecimento da estrutura administrativa atual, o grau de regulamentação já realizado e a ciência das necessidades específicas da Câmara, e o segundo consistente no treinamento dos servidores/equipe técnica sobre a Lei nº 14.133/21 para compreensão da lei, seu alcance, deveres e responsabilidades, além da construção das próprias normatizações necessárias, utilizando-se dos modelos adaptados à realidade municipal, fornecidos pelo notório especialista.
- <u>DEMAIS TREINAMENTOS (PARTE ACESSÓRIA)</u>: Após o treinamento principal, haverá mais 5 (cinco) treinamentos com os servidores (a cada 30 dias), para ajustes acerca dos trabalhos por estes realizados em relação à lei nº 14.133/21, verificando-se em qual medida estão em conformidade com a legislação/entendimentos jurisprudenciais e, caso necessário, quais acertos devem proceder. Estes treinamentos consistirão em reuniões presenciais na sede da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, das 11 às 17 horas, por tratar-se de simples alinhamentos e acompanhamentos dos trabalhos desenvolvidos pelos servidores.

### 6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação de servidores que deverão aprimorar-se e ter suas competências ampliadas sobre a égide da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 14.133/21).

#### 7. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Será contratada 01 (uma) capacitação/atualização para a prestação de serviços durante determinado tempo, a qual será ministrada a 09 (nove) Servidores da Câmara Municipal, conforme descrito no Memorando DGS nº 02/2024.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### 8. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com essa contratação são os seguintes:

- Capacitação e atualização dos servidores públicos deste Poder Legislativo às novas necessidades impostas pela Lei Federal nº 14.133/21, em conformidade com os entendimentos atuais do TCU, TCE/ES e do Poder Judiciário;
- Aptidão da Câmara Municipal para realizar a atualização das regulamentações necessárias à implementação da Lei Federal nº 14.133/21;
- Aptidão da equipe a respeito de como proceder diante das rotinas diárias para atuação alinhada à Lei Federal 14.133/21;
- O órgão contará com modelos de documentos e normatizações regulamentadoras prontos para serem publicados; e
- Os servidores da equipe de compras e contratações terão a possibilidade de esclarecer suas dúvidas periodicamente, inclusive mediante fornecimento de documentos e outros modelos, caso necessário.

#### 9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para a formalização da contratação da capacitação, dentre as providências a serem tomadas pela Administração, está:

- 1. Realização de procedimento para a contratação por inexigibilidade;
- 2. Análise dos termos da prestação de serviços apresentados pela empresa;
- 3. Encaminhar à empresa a decisão favorável e confirmar as datas do curso inicialmente propostas;
- 4. Alinhar com a empresa as demandas para a realização do curso.



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### 10. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

Este ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, a capacitação/atualização de servidores acerca da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

#### 11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não há qualquer impacto ambiental, ao contrário, os recursos a serem utilizados serão mínimos.

#### 12. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

De todo o exposto, conclui-se que:

- a apresentação de pedido da área demandante vincula a capacitação à necessidade de se adquirir conhecimento e atualização acerca da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:
- a empresa prestadora do serviço de capacitação é especializada em realização de capacitação e treinamentos, assim como o instrutor é efetivamente formado e especializado na área, com vasta experiência nos temas que permeiam a Administração Pública, notadamente em Licitações e Contratos Administrativos;
- o treinamento é oferecido por meio de metodologia de aprendizagem e tecnologia em conformidade com as exigências de mercado;
- trata-se de um treinamento específico, com foco na Lei 14.133/2021, sendo que a complexidade que envolve a temática e a oportunidade de atualização de servidores da Câmara Municipal de Vila Valério com profissional de reconhecida capacidade inviabiliza a competição.

Isto posto, e considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

elencadas no documento, bem como os documentos comprobatórios acostados, entendemos que a contratação é viável, com base neste Estudo Técnico Preliminar, o qual submetemos à superior análise e aprovação da Administração.

### 13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações e os requisitos necessários para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e o processo se encontra revestido das orientações legais cabíveis.

Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 06 março de 2024.

CLÁUDIA VALÉRIA DE SOUZA MIELKE

Diretora-Geral de Secretaria